

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **CRISE NA EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Davi Rabelo de Macedo Tavares<sup>1</sup>

Sandresson de Menezes Lopes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A pesquisa realizada de conclusão de curso busca realizar uma análise acerca da crise na execução penal do sistema carcerário brasileiro, apontando uma breve análise histórica e doutrinária, apresentando uma visão de dentro do direito penal, os tipos de punição ao longo da história, motivos que levaram a atual crise do sistema penitenciário, os direitos dos presos, os debates que essa problemática gera na sociedade e uma abordagem da atual lei de execução penal no Brasil. Na conjectura contemporânea, o Brasil apresenta um dos piores índices de criminalidade do mundo, com uma população carcerária que só aumenta, enquanto isso a política não busca medidas efetivas para sanar o problema, fazendo com que a cada dia surja novas problemáticas sociais relacionadas as causas penitenciárias, principalmente nas periferias, onde se localiza a população que mais sofre com o alto índice de crimes e uma baixa infraestrutura que faz com que a maior parte da população carcerária seja negra.

**Palavras-chave:** Execução penal. Sistema carcerário. Direito penal.

## **CRISIS IN CRIMINAL EXECUTION: AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND DUE LEGAL PROCESS**

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: davirabelo2000@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor especialista. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: sandresson1@hotmail.com

This article seeks to carry out an analysis of the crisis in penal execution in the Brazilian prison system, insert a historical and doctrinal analysis, build an inside view of criminal law, the types of punishment throughout human history, reasons that led to the current crisis in the penitentiary system, the rights of prisoners, the debates that this issue generates in society and an approach to the current penal execution law in Brazil. In the contemporary conjecture, Brazil has one of the worst crime rates in the world, with a prison population that only increases, meanwhile the policy does not seek effective measures to solve the problem, causing new social problems related to the causes to arise every day. penitentiaries, especially on the outskirts, where the population that suffers the most from the high rate of crimes and low infrastructure is located, which means that most of the prison population is black.

**Keywords:** Penal execution. Prison system. criminal law.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão procura debater questões acerca da atual situação carcerária no Brasil, mencionando a lei de execução penal, aspectos históricos das penas, os direitos presos e uma análise sobre o assunto.

O Brasil configura como um dos países com maior índice de população carcerária do mundo, possuindo em média 54,9% de pessoas acima da capacidade total, de acordo com o banco de dados “world prison brief” (WPB, 2023).

Além disso, outro grande problema é o percentual de presos sem julgamentos, tendo em média 31,9% do total (WPB, 2023), isso gera um grande caos no sistema carcerário, pois não existe uma administração que tenha como objetivo reeducar o preso para que ele possa ser reintegrado na sociedade. Grande parte dos problemas acerca do direito penal brasileiro são advindas do Código Penal atual que foi feito no de 1940, ou seja, muitas questões e problemas nele apresentados estão obsoletos, pois a sociedade evoluiu intelectualmente e fez com que muitos artigos não suprissem mais o que se pede na atual sociedade brasileira.

O conceito jurídico de pena é um protocolo agora conhecido como um exercício do Direito, visando a recuperação e reabilitação do indivíduo, além de cumprir com a justiça e proteger a sociedade. Não obstante, as vantagens dos programas de ressocialização são valorosas não somente para a vida do condenado,

mas também para a comunidade a qual ele será reintegrado.

O regime de progressão de penas também é objeto de polêmicas, pois não há um entendimento concreto, e muitas vezes, os presos não cumprem suas penas da maneira correta.

A aplicação da penalidade é regida por princípios que devem ser estritamente obedecidos. O princípio da legalidade prevê que nenhuma pena será aplicada sem que haja uma lei vigente que a defina. No caso da execução penal, é indispensável que exista uma regulamentação legal que defina o cumprimento da pena. Entretanto, é importante salientar que essa regulamentação não implica que todas as atividades administrativas relacionadas à execução penal sejam obrigatoriamente vinculadas à lei. Algumas delas podem ser discricionárias.

Essa prerrogativa é comum a boa parte das atividades administrativas do Estado, e não significa que suas ações não sejam legais. Na realidade, é preciso que os servidores justifiquem e fundamentem suas escolhas. A gestão administrativa da execução penal é complexa e envolve uma série de ações que são, em sua maioria, discricionárias. Portanto, é imprescindível que haja um rigoroso cumprimento da legalidade, com indicação de motivos e fundamentação por parte dos responsáveis pelo processo.

Por fim, será feito uma análise acerca dessa problemática para entendermos qual é o principal fator que gera todo esse caos visto no sistema penitenciário brasileiro, com referências bibliográficas de autores acerca do assunto, apresentando alguns aspectos das penas ao longo da história, o estudo sobre os códigos penais brasileiros, a população carcerária e possíveis soluções desse problema, utilizando dados comparativos para possibilitar o entendimento.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS PENAS**

Ao longo da história, se fez necessária a criação de penas que conseguissem suprir a demanda de indivíduos transgressores, aqueles considerados perigosos para sociedade, para que houvesse uma forma de redenção em suas vidas, porém, o caráter reparador da pena nem sempre foi presente nas sociedades ao longo da história, pois muitas delas apresentavam caráter divino.

A origem das penas remonta aos primórdios da civilização, quando as sociedades desenvolveram sistemas de justiça para lidar com transgressões e

comportamentos considerados prejudiciais à ordem social. Ao longo da história, as penas evoluíram e foram influenciadas por diversos fatores, como a cultura, a religião, a política e as concepções de justiça e punição.

Nos tempos da mitologia grega, época de grande influência do misticismo, e antes ainda das teses cristãs, quando os súditos descumpriam uma ordem, as sanções eram determinadas por reis ou então estabelecidas por algum deus, servindo como vingança a uma ação contrária à sua vontade.

A vingança de sangue objetivava destituir a ação do malfeitor através de uma outra ação tão violenta quanto, com o fim de vingar os clãs atingidos, o que gerava guerras que ocasionalmente atingia inocentes (BRAGA, 2022).

A vingança era uma forte influenciadora nas sociedades mais antigas, pois havia uma necessidade de “defender a honra” caso algum tipo de crime fosse cometido, seria dever da pessoa revidar a lesão que sofreu de maneira igual ou pior.

Assim, como exemplo surgiu o Código de Hamurabi que é uma das mais antigas leis escritas conhecidas na história. Foi criado por volta de 1754 a.C. pelo rei Hamurabi, que governou a Babilônia, uma antiga civilização da Mesopotâmia, situada na região que atualmente corresponde ao Iraque. Esse código foi uma das primeiras tentativas documentadas de se criar um sistema jurídico abrangente.

O código foi elaborado para estabelecer regras claras e uniformes para a sociedade babilônica e para garantir a justiça e a ordem. Ele abrange uma ampla gama de assuntos, incluindo direito civil, direito comercial e penal, além de regulamentar questões como propriedade, casamento, herança, comércio e trabalho.

As leis do Código de Hamurabi eram baseadas em um princípio de retaliação, conhecido como "Lei de Talião" ou "Olho por olho, dente por dente". Ou seja, a punição para um crime deveria ser equivalente ao dano causado. No entanto, o código também continha disposições que levavam em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Apesar de suas limitações e peculiaridades, o Código de Hamurabi foi uma conquista significativa para a época, estabelecendo um precedente para a codificação das leis e fornecendo uma base para o desenvolvimento dos sistemas jurídicos posteriores. Ele influenciou outros códigos legais na região, como o Código de Ur-Nammu e o Código de Lipit-Ishtar, e deixou um legado duradouro na história do direito.

As sociedades primitivas apresentavam um comportamento considerado mais violento, pois o conceito de justiça muitas vezes era atrelado a honra pessoal de cada

indivíduo e, por isso, as pessoas eram punidas de formas brutais, sem nem ao menos serem ressocializadas. A religião desempenhava um papel fundamental nesse quesito e isso durou um certo período.

As formas brutais de punição se perpetuaram durante a idade média, muitas vezes o indivíduo era punido em locais públicos para “servir de exemplo” perante a população e impor medo na mente das pessoas para que não realizassem os mesmos crimes.

Durante o período do Brasil colonial, as penas aplicadas eram influenciadas pelas práticas legais vigentes em Portugal, país colonizador. O sistema penal da época tinha características específicas, e a punição era frequentemente cruel e desumana, refletindo os valores e as concepções de justiça da época.

Uma das principais formas de punição no Brasil colonial era a pena de morte, aplicada para crimes considerados graves, como assassinato, traição e rebelião. A execução geralmente ocorria por enforcamento, mas também podia incluir outros métodos, como decapitação e esquartejamento, a depender da gravidade do crime.

Além da pena capital, outras formas de punição incluíam o açoitamento, a tortura e a prisão. O açoitamento, por exemplo, era uma punição comum para escravos e indivíduos considerados desobedientes ou rebeldes. A tortura também era utilizada para extrair confissões e informações dos acusados. Quanto à prisão, os condenados eram encarcerados em cárceres e calabouços, que muitas vezes eram insalubres e sem condições básicas de higiene.

Ao longo do tempo, a legislação penal brasileira passou por uma série de mudanças, incluindo o já obsoleto Código Penal de 1969. A comunidade jurídica estava ansiosa por sua chegada após anos de debates, congressos e obras doutrinárias. No entanto, a execução penal se tornou um problema ainda maior devido ao aumento do distanciamento entre as jurisdições de julgamento e execução. O resultado foi uma preocupação crescente entre os especialistas em direito penal, que viram uma grande parte de seus trabalhos científicos se tornarem irrelevantes em decorrência da ausência de uma lei abrangente.

Neste período a sociedade já tinha evoluído em certos pontos relacionados ao caráter punitivo, pois com a formulação de um código penal escrito, as punições não seriam mais advindas apenas da vontade de uma pessoa, mas sim de um conjunto de leis que iriam reger a sociedade, apresentando a devida punição para cada delito que um indivíduo possa vir a cometer.

Em 1980, o Conselho Nacional de Política Penitenciária (CNPP), criado cinco anos antes, deu início a uma ampla missão de instrução para reforma dos processos penais. O objetivo era transformar a atuação penal em todos os seus setores, com foco na melhoria do sistema prisional.

Como foi possível perceber, a pena ao longo da história nem sempre teve a mesma definição, ou intenção, as sociedades foram se transformando, e junto disso, as penas também. A religião influenciou muito a aplicação da pena, e se fez presente por muito tempo. Com a formulação dos códigos escritos, a legislação brasileira conseguiu organizar todas as formas de punição e criar maneiras de punir o indivíduo de maneira mais justa, ainda que falha em muitos momentos.

### **3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E ASSISTÊNCIAS AOS PRESOS**

A Lei de Execução Penal (LEP) é a legislação brasileira que estabelece as normas e diretrizes para a execução das penas privativas de liberdade, ou seja, as regras que regem o cumprimento das penas de prisão. A principal finalidade da LEP é garantir a ressocialização do preso, buscando sua reinserção na sociedade de forma adequada e segura, além de assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais dos detentos. Entre os princípios fundamentais da LEP, destacam-se a humanização das penas, a individualização da execução penal, a valorização do trabalho do preso e a participação da sociedade na execução penal.

A LEP estabelece algumas assistências: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Todas elas especificadas nos incisos I a VI do artigo 11 da Lei de Execução Penal.

A assistência material da LEP assegura os direitos cruciais para a sobrevivência do sujeito, como o fornecimento de alimentação, vestuários etc.

Além disso, conforme o artigo 12 e 13 da Lei de Execução Penal, o Estado deve garantir que os prisioneiros detidos recebam alimentação, roupas, instalações sanitárias adequadas, serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

A segunda assistência prevista na LEP, conforme o artigo 14 da Lei de Execução Penal, “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”

(BRASIL, 1984), caso tal atendimento não seja suficiente no estabelecimento penal haverá a prestação dele em centro aparelhado capaz.

Além do mais, a inclusão do último parágrafo nesse artigo em questão da Lei de Execução Penal “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (BRASIL, 1984) tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no artigo 5º, L, da Constituição Federal: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988).

Com isso, prevê a Lei de Execução Penal que a vigilância médica das presas deverá ser garantida ao longo de toda a gestação e na fase do pós-parto, incluindo o atendimento ao recém-nascido.

A terceira assistência prevista na Lei de Execução Penal está no artigo 15 e 16 que preceitua a concessão de assistência jurídica aos presos e internados hipossuficientes.

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais (BRASIL, 1984).

Outro grande avanço da Lei de Execução Penal é a assistência educacional, com a previsão do ensino fundamental obrigatório, oferecimento de ensino profissionalizante e exigência de biblioteca no sistema prisional.

Em seu artigo 17, é exposto que será prestada toda e qualquer assistência educacional para o preso, assim como assistência para a sua formação profissional. Junto disso, o artigo 18 explica que o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Universidade Federativa. O artigo 19 apresenta que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, além de apontar que a mulher terá ensino profissional adequado à sua condição.

O artigo 20 aponta que as atividades educacionais realizadas podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Por fim, o artigo 21 expõe que cada estabelecimento precisa de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Os direitos assegurados na assistência social são importantes para o bem-

estar do preso, assim como para a resolução de problemas sociais.

O artigo 22 apresenta a finalidade da assistência social, ou seja, ela serve para amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Logo em seguida, o artigo 23 elenca as funções da assistência social, sejam elas: conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento de pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do Seguro por acidente no trabalho, e por fim, orientar e amparar, quando necessário, família do preso, do internado e da vítima.

No artigo 5º da Constituição Federal, estão elencados alguns preceitos relativos à execução penal no Brasil, como os incisos XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX etc. Em relação à individualização da pena, existem três aspectos que devem ser considerados (BRASIL, 1988).

Além disso, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura constitucionalmente a liberdade de trabalhar, de ter uma profissão. O que leva a uma reflexão, pois no artigo 39, V, da Lei de Execução Penal traz o trabalho como um dever do preso. O inciso, XLVII, do mesmo artigo estabelece que não haverá pena de trabalhos forçados, porém a Lei de Execução Penal prevê a obrigatoriedade do trabalho enquanto perdurar a pena. Em vista disso, a expressão “direito ao trabalho” contrapõe-se à expressão “dever de trabalhar” (BRASIL, 1988).

Ainda relacionado ao art.5º, o seu inciso VI, da Constituição Federal, os presos devem ter a oportunidade de participar de cultos, ter ampla liberdade de crença, incluindo nenhuma crença, bem como direito de ter consigo livros referentes à religião adotada conforme artigo 24 da Lei de Execução Penal: “a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa” (BRASIL, 1984).

Segundo a Lei de Execução Penal, o preso tem direitos assegurados e cada um será explicado de forma clara nos próximos parágrafos. Além disso, é importante destacar que nenhum preso pode ser compelido a adotar uma determinada crença religiosa, uma vez que o Brasil é um país laico e a liberdade de culto é garantida como

direito fundamental pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI. É fundamental respeitar esses direitos e tratá-los com seriedade (BRASIL, 1988).

O artigo 33 do Código Penal estabelece que existem dois tipos de pena para a punição de crimes, a reclusão que é aplicada a condenações mais severas, sendo que o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. E a detenção aplicada para condenações mais leves e não admite o início do cumprimento no regime aberto (BRASIL, 1940).

A natureza jurídica da execução penal é mista, abrange aspectos jurisdicionais e administrativos. Os aspectos jurisdicionais são representados pela atividade em tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado. Já os aspectos administrativos é a associação com atividade jurisdicional através do fornecimento dos meios materiais para pretensão do Estado. Além disso, também tem o suporte constitucional da matéria em questão (NUCCI, 2018).

Os presos no regime fechado possuem direitos estabelecidos constitucionalmente e na Lei de Execução Penal. Mesmo que privado da sua liberdade, o preso deve manter seus direitos de cidadão como educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para a remição da pena.

## **4 DADOS SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO**

### **4.1 CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO 2008/09**

No Brasil, a situação carcerária sempre se demonstrou precária, ao longo da história inúmeros problemas foram encontrados, com uma infraestrutura praticamente inexistente, impossibilitando uma devida ressocialização do indivíduo. Esses problemas foram todos tratados na CPI realizado pelo governo no ano de 2009, apresentando todos os aspectos responsáveis pela problemática encontrada no sistema carcerário.

Os principais objetivos dessa CPI foram: Investigar a real situação do sistema carcerário: A CPI buscou obter informações detalhadas sobre as condições das prisões brasileiras, incluindo superlotação, infraestrutura precária, falta de higiene, violência e outras questões que afetam a dignidade dos detentos.

O objetivo era identificar as falhas e deficiências do sistema penitenciário;

estudar as causas e consequências dos problemas existentes: Além de investigar as condições das prisões, a CPI se propôs a aprofundar o estudo das causas subjacentes aos problemas existentes. Isso incluiu examinar questões como a falta de investimentos, a ineficiência da gestão, a ausência de políticas de ressocialização eficazes e outros fatores que contribuem para a crise no sistema carcerário; Verificar o cumprimento das leis nacionais e internacionais: A CPI teve como objetivo avaliar se as leis brasileiras e os tratados internacionais dos quais o país é signatário estão sendo devidamente aplicados no sistema carcerário. Isso envolveu analisar o respeito aos direitos humanos dos detentos, incluindo acesso a saúde, alimentação adequada, assistência jurídica, entre outros; Apontar soluções e alternativas para humanizar o sistema prisional: Com base nas investigações e nas análises realizadas, a CPI buscou apresentar propostas concretas e recomendações para melhorar o sistema carcerário.

Isso incluiu a sugestão de políticas públicas, mudanças legislativas e a implementação de medidas que promovessem a humanização das prisões e a ressocialização dos detentos; contribuir para a segurança da sociedade: A CPI tinha o objetivo de buscar soluções que também contribuíssem para a segurança da sociedade como um todo. Isso envolveu a análise da eficácia do sistema penal na prevenção da reincidência criminal e na proteção da população contra crimes cometidos por pessoas que estavam sob custódia do Estado.

Uma pesquisa divulgada pela Revista Época em março de 2008 constatou a impunidade de indivíduos suspeitos de crimes de colarinho branco quando possuem status social e econômico privilegiados. O estudo baseou-se em dados de operações realizadas pela Polícia Federal entre 2003 e 2006, que resultaram na prisão de mais de 3.700 pessoas, incluindo autoridades do poder judiciário, políticos, empresários, advogados e servidores públicos. Os resultados evidenciam a urgência de um sistema

De acordo com dados obtidos pelo IBGE em 2007, a população total do Brasil era de 183.987.291 habitantes. Pelo relatório do DEPEN de dezembro/2007, a população carcerária brasileira era estimada em 422.590 presos, assim distribuídos: cerca de 422.373 presos nos sistemas penitenciários estaduais, 109 presos da Penitenciária Federal de Catanduvas (PR) e 108 presos da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) (BRASIL, 2009).

Os presos mantidos pelos sistemas penitenciários estaduais assim se subdividiam: 56.014 pessoas presas na polícia (13,26%) e 366.359 presos em

estabelecimentos penais, a saber: 127.562 são presos provisórios (30,2%); 157.202 presos sob o regime fechado (37,21%); 58.688 presos sob o regime semiaberto (13,89%); 19.147 presos sob o regime aberto (4,53%); 3.039 presos em medida de segurança sob a forma de internação (0,73%); e 721 presos em medida de segurança sob a forma de tratamento ambulatorial (0,17%) (BRASIL, 2009).

Em relação à capacidade de ocupação, verifica-se que o número de vagas do sistema penitenciário brasileiro totaliza 275.194 vagas, assim distribuídas: 25.679 vagas nos estabelecimentos policiais (9,33%), e 249.515 vagas no sistema prisional (90,67%) (BRASIL, 2009).

A despeito das disposições da LEP acerca das modalidades de assistência a serem prestadas aos presos, a CPI verificou que a maioria dos estabelecimentos penais não oferece aos presos condições mínimas para que vivam adequadamente. Ou seja, condições indispensáveis ao processo de preparação do retorno do interno ao convívio social. A CPI constatou, no ambiente carcerário, uma realidade cruel, desumana, animalésca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano (BRASIL, 2009).

A realidade encontrada pela CPI, em suas diligências nos mais variados estabelecimentos penais, é de confronto com a legislação nacional e internacional, de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie. A CPI também constatou que a imensa maioria dos que estão privados de liberdade cometeu pequenos delitos e pode ser recuperada.

A Comissão Parlamentar de Inquérito trouxe à tona uma série de problemas que, infelizmente, são bem conhecidos no nosso sistema penal. Sabendo disso, foram apresentadas algumas propostas, entre elas a utilização de penas alternativas, que buscam dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão. Essas medidas punitivas têm um caráter educativo e socialmente útil, sendo impostas ao autor da infração penal. A grande vantagem das penas alternativas é que elas não exigem o afastamento do indivíduo da sociedade ou sua exclusão do convívio social e familiar, evitando assim que ele seja exposto aos males do sistema carcerário. É uma solução inteligente e eficaz para um problema complexo.

O Brasil, que regulamentou as penas alternativas em 1984, é mundialmente conhecido por ter legislação avançada quanto ao tema. Porém, em 38 anos de existência dessas penas, a aplicação ainda é tímida. As experiências mais bem-sucedidas são as condenações a prestação gratuita de serviços à comunidade, que

vêm sendo aplicadas com sucesso (BRASIL, 2009).

Segundo dados oficiais, fornecidos pelos especialistas ouvidos pela CPI, restou contabilizada a aplicação de 422.522 penas alternativas em 2007. Esse número evoluiu de maneira notável, pois, em 1995, havia somente vinte mil cumpridores de penas alternativas e, em 2002, a aplicação dessas penas já alcançava cem mil pessoas.

Ao longo de suas investigações, a CPI registrou avanços significativos em benefício dos detentos e de toda a sociedade. A questão carcerária foi exposta ao debate nacional, alcançando as mídias, autoridades e a população. Com isso, foi possível visualizar as falhas do Estado e as crueldades sofridas pelos encarcerados, de maneira única e objetiva.

Embora a CPI tenha contribuído para trazer visibilidade e discussão sobre a situação do sistema carcerário, as transformações efetivas e duradouras ainda são desafios persistentes. A superlotação e as condições precárias nos presídios continuam sendo problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, demandando ações contínuas por parte das autoridades competentes.

#### 4.2 O ESTADO INCONSTITUCIONAL DAS COISAS

O Estado Inconstitucional das Coisas existe quando um quadro insuportável de violações de direitos fundamentais começa a ocorrer de forma massiva/generalizada, decorrente da omissão ou comissão de diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia reiterada dessas mesmas autoridades, ou seja, a estrutura da ação estatal está com sérios problemas e não consegue modificar a situação tida como inconstitucional (MARQUES, 2015).

O Estado Inconstitucional das Coisas é uma realidade alarmante que se instaura quando a violação de direitos fundamentais se torna uma prática comum e generalizada. Essa situação é agravada pela inércia e negligência das autoridades públicas, que falham em agir e modificar a estrutura de ação estatal para garantir a proteção dos cidadãos. É um cenário insuportável que demanda ações urgentes e efetivas para restaurar a ordem constitucional e garantir a dignidade humana.

O determinado conceito teve a sua origem na corte constitucional colombiana no ano de 1997. Naquela época havia uma grande irregularidade referente ao direito previdenciário do país, ocorrendo diversas violações constitucionais de forma

generalizada, o que foi observado e debatido pela corte.

O fenômeno conhecido como Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é uma realidade presente no âmbito jurídico que tem sido considerada como uma forma de Ativismo Judicial. A questão foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil somente em 2015, através da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, cujo foco foi o sistema penitenciário nacional. Através da relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF destacou a gravidade do tema e evidenciou a necessidade de medidas efetivas para lidar com o problema do ECI.

No Brasil, partido político PSOL apresentou uma Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental, visando ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário do Brasil, através do controle concentrado de constitucionalidade. A situação atual desse sistema ainda não cumpre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o que afeta inclusive aqueles que cumprem pena, já que o único direito restrito é o da liberdade.

Na ADPF epigrafada, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas (MARQUES, 2015).

É importante ressaltar que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal, sem exceção, somente assim será possível construir uma sociedade mais justa e equilibrada, em que as regras sejam respeitadas e os direitos individuais sejam garantidos.

Portanto, o Estado de Coisas Inconstitucional como um todo, surgiu com a intenção de melhorar a atuação do Poder Público, ante as sucessivas violações de Direitos Fundamentais previstos constitucionalmente. Desse modo:

Aprofundando a ideia de omissão inconstitucional relacionada a falhas estruturais, a proposta volta-se a situação particular de omissão estatal que implica violação massiva e contínua de direitos fundamentais. Para proteger a dimensão objetiva desses direitos, a Corte Constitucional colombiana acabou tomando medida extrema: reconhecer a vigência de um ECI. Trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos. (CAMPOS, 2016, p. 96).

Para remediar essa situação de desamparo legal, é fundamental fortalecer as instituições, promover o Estado de Direito, garantir a independência do sistema judicial, combater a corrupção e assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. A busca pela reconstrução de um Estado em conformidade com os princípios constitucionais requer esforços conjuntos da sociedade, do poder público e de todas as partes interessadas para promover mudanças significativas e duradoras.

## **5 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS E A REINCIDÊNCIA (APACS)**

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma organização que busca humanizar o sistema prisional brasileiro, oferecendo assistência e ressocialização aos condenados através de um método baseado na valorização humana. Através do trabalho, estudo, religião e convivência pacífica, a APAC tem obtido resultados satisfatórios na redução da reincidência criminal.

Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, a taxa de reincidência nas prisões brasileiras chega a 70%, o que é alarmante. No entanto, nas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), essa cifra é de apenas 16%. Isso prova que a metodologia adotada pela organização é extremamente eficaz e deve ser seriamente considerada como uma opção alternativa ao modelo comum de encarceramento. As APACs têm como objetivo transformar o preso em um indivíduo honrado e produtivo para a sociedade, e essa missão tem obtido resultados encorajadores ao mudar vidas e contribuir para a diminuição da violência e da criminalidade (BRASIL, CNJ, 2023).

A APAC surgiu no Município de São José dos Campos – SP, em 1972, idealizada pelo advogado Mário Ottoboni. Este modelo já se encontra em atividade na Alemanha, Bulgária, Cingapura, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra, País de Gales, Honduras, Letônia, Malawi, México, Moldávia, Namíbia, Nova Zelândia e Noruega.

O método oferecido pela APAC tem como base 12 elementos fundamentais que são essenciais para a efetivação do trabalho. São eles: a participação da comunidade, a união dos recuperandos, o trabalho, a prática da religião, a assistência jurídica, a assistência à saúde, a valorização humana, a integração da família, o

voluntariado, o centro de reintegração social (CRS), a conquista de benefícios por mérito e a jornada de libertação em Cristo. Todos esses elementos são cruciais para garantir o sucesso do método e proporcionar uma reintegração social completa aos recuperandos.

O método adotado pelas APACs tem se mostrado extremamente eficiente, resultando em benefícios como o custo mais acessível em relação às unidades prisionais tradicionais, a ausência de ocorrências violentas e rebeliões, além de poucas fugas. O sucesso é medido principalmente pela baixa taxa de reincidência, que de acordo com a FBAC, é de apenas 13,9% entre os presos que são recuperados em unidades da APAC, um número inferior ao observado em prisões convencionais. Graças a essas abordagens, a APAC tem se tornado uma referência para a reforma do sistema carcerário no Brasil, inspirando outras iniciativas de recuperação de presos em diferentes partes do mundo. O resultado é uma transformação profunda e positiva, que coloca a APAC na vanguarda da melhoria do sistema prisional.

Atualmente, a APAC conta com a operação de 63 unidades prisionais, abrangendo tanto estabelecimentos masculinos como femininos, distribuídos em sete estados do país: Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia e Rio Grande do Sul. Além dessas unidades em funcionamento, mais 79 estão em diferentes fases de implantação, visando expandir e aprimorar a capacidade carcerária nacional.

## **6 CONCLUSÃO**

Portanto, o sistema carcerário brasileiro ainda se encontra em uma posição muito complicada, pois as diversas tentativas de aprimoramento não atingiram as expectativas e o caos ainda se faz presente, já que a LEP não pode ser considerada uma lei eficaz socialmente.

Ao longo da história, as penas tiveram conceitos diferentes já que cada sociedade tinha culturas distintas, porém, com o passar do tempo e a criação dos códigos escritos, a pena passou a ter um caráter ressocializador, assim como é encontrado no direito brasileiro atual, muito embora, como foi apontado, ainda há uma série de desafios que impedem a completa reintegração do indivíduo na sociedade.

O Estado brasileiro se encontra muito sobrecarregado, pois ele precisa gerir todo o sistema carcerário, com isso, a privatização e a colaboração entre o poder

público e privado podem ajudar na reestruturação de todo o sistema.

É necessário que ocorra uma reformulação profunda na legislação penal brasileira, o atual Código Penal é de 1940, com isso, a sua legislação não consegue prover o que precisa para atender o sistema penal brasileiro, que possui uma população carcerária alta com um baixo índice de ressocialização, pois não há uma infraestrutura que consiga suprir todo o sistema.

O Estado poderia criar algumas mudanças que seriam favoráveis, como: criar estratégias para reduzir a superlotação, como maior uso de prisões provisórias e análise criteriosa da prisão preventiva; melhorar o sistema de progressão de pena, levando em consideração o comportamento do detento, a participação em programas de reabilitação e avaliação de risco; rever a duração das penas para crimes não violentos, para evitar penas longas que sobrecarregam o sistema carcerário, e ampliar o uso de medidas alternativas à prisão para crimes não violentos, como monitoramento eletrônico, trabalhos comunitários e prisão domiciliar.

No Brasil, a grande desproporção entre as camadas sociais contribui para o elevado número de pessoas presas. É preciso que ocorra um grande investimento em educação, principalmente, educação pública, pois com o indivíduo estudando não haverá espaço para o crime, possibilitando que ocorra uma diminuição em populações carcerárias futuras.

A segurança pública também precisa ser aprimorada, o Estado precisa distribuir a força policial de uma maneira mais igualitária, fornecendo aos policiais o devido equipamento para que eles consigam combater o crime de uma maneira efetiva.

As APACs ainda podem ser consideradas uma excelente alternativa na tentativa de diminuir as dificuldades encontradas em prisões tradicionais, apresentando atividades para os presos para que eles consigam se reintegrarem a sociedade e o sistema penal possa atingir o seu objetivo de ressocialização do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriel Cunha; OLIVEIRA, Yoko Aparecida Nakamura. O Estado de Coisas Inconstitucional e a Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais. **Jus**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72595/o-estado-de-coisas-inconstitucional-e-a-aplicabilidade-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRAGA, Leidiane Inacia Menezes Silva. Evolução histórica das penas: análise sobre a evolução das penas. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/evolucao-historica-das-penas.htm>. Acesso em 12 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. (Série Ação Parlamentar; n. 384). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em 11 de nov. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 2 out. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência criminal**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MARQUES, Fábio. O que se entende por Estado de Coisas Inconstitucional? **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://fabiomarques2006.jusbrasil.com.br/artigos/296134766/o-que-se-entende-por-estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 20 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PENELLO, Líbero. O Estado de coisas inconstitucional: um novo conceito. Instituto **Direito Real**, 2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/o-estado-de-coisas-inconstitucional-um-novo-conceito>. Acesso em: 17 nov. 2022.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RODRIGUES, Léo. Sistema prisional: congresso das APACs marca trajetória de 50 anos. **Agência Brasil**, jun. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/sistema-prisional-congresso-das-apacs-marca-trajetoria-de-50-anos>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SANTOS, Johnatan Diego Morais SILVA. **Crise da execução penal no Brasil**: a ideia da ressocialização. 2020. 30 f. Monografia (Bacharel em Direito). UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16889/1/Monografia%20-%20JOHNATAN%20DIEGO.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

WORLD PRISON BRIEF (WPB). Disponível em: <https://www.prisonstudies.org>. Acesso em: 2023.